

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016918  
RECORRENTE: EDINEIDE SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000317927

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Meras Alegações. Recurso Conhecido e Improvido.**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000317927**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 17/09/2016, às 17:50:21 na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente.

#### Relatório

A recorrente alega não ter recebido as notificações e que só teve conhecimento da multa no momento de pagar o licenciamento, acrescenta em seus argumentos a infração acima citada teria sido cometida por **Jorge Brito de Jesus**, tendo em vista mesma não ser habilitada a época do cometimento da infração.

Aduz em suas razões de recurso às fls. 01, junta documento pessoal da recorrente e do suposto condutor fl. 03, cópia do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento fl.03.

#### VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Em relação a indicação do condutor do veículo no momento em que ocorreu a multa acima citada, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses da recorrente, tendo em vista que a apresentação de condutor ocorre em fase de Defesa Prévia, conseqüentemente sendo inoportuno em fase de recurso a JARI.

Quanto a alegação de não conhecimento da multa em epigrafe, esclarecemos que em análise ao Relatório de Auto de Infração a expedição da NAI na data de 21/09/2016, postagem com código de Barras **FJ13706974BR**, devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao órgão autuador SEINFRA-SIT, em razão de desatualização cadastral mais especificamente “**Endereço Insuficiente**”, o que nos termos do art. 282, § 1º do CTB a notificação é válida para todos os efeitos. Vale esclarecer, publicado através de Edital no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 22.157, data de 13/04/2017 a Notificação de Imposição de Penalidade. Diante do exposto, resta frisar que o Estado cumpriu todas as determinações legais, caindo por terra à argumentação de não conhecimento da multa no tempo hábil. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000317927** lavrado contra **Edineide Silva dos Santos**, mantendo a exigibilidade da multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI